SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013494-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Maria Irany Chieppa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Irany Chieppa move ação declaratória c/c repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que após sofrer um AVC, tornou-se deficiente física, e desde então reside com sua filha e o marido desta, dos quais depende totalmente. Adquiriu um veículo para que possa locomover-se, principalmente para sessões de fisioterapia e consultas médicas em geral, com isenção de IPI e ICMS. A ré não concedeu à autora, porém, isenção de IPVA, alegando que a autora não tem condições de conduzir o veículo automotor.

Liminar concedida, fls. 30/31.

Contestação apresentada, fls. 38/40, sustentando-se que a legislação somente autoriza a isenção se o próprio deficiente irá conduzir o automóvel, este por sua vez adaptado para tanto.

Réplica, fls. 43/46.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A autora instrui a inicial com prova de que a doença que a acomete, sequela de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AVC, é grave, configurando deficiência física que ocasiona alteração no tronco, membros inferiores e membros superiores, gerando incapacidade e déficit motor (fls. 27/29). A deficiência foi reconhecida na seara fiscal com a concessão de isenção de IPI e ICMS para a aquisição do veículo (fls. 25/26).

A negativa do réu, como se vê em suas razões, funda-se na circunstância de que, pela legislação local, a isenção somente seria admitida se o deficiente físico pessoalmente irá conduzir o veículo, sendo este adaptado. Na literalidade da lei, o deficiente que será levado de um lugar a outro por acompanhante não teria o direito.

Todavia, como já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça em exame de uma lei de Minas Gerais que continha restrição semelhante a do Estado de São Paulo no tocante ao condicionamento da isenção aos deficientes-condutores: "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

Com efeito, por mais que o art. 111, II do Código Tributário Nacional estabeleça o cânone hermenêutico da interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, é certo que <u>a norma infraconstitucional não pode levar a resultados inconstitucionais</u>, e, no caso concreto, negar à autora a isenção é o mesmo que discriminá-la frente a outros portadores de necessidades especiais, sem que haja razão legítima para tal diferenciação, <u>atingindo-se a garantia constitucional da igualdade tributária</u>, inscrita no art. 150, II da Constituição Federal, segundo a qual o ente tributante não pode "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Ora, a discriminação positiva pretendida pelo legislador ao garantir a isenção ao portador de deficiência está amparada <u>na deficiência mesma</u> e busca facilitar ou viabilizar a aquisição, por tais pessoas, aos veículos automotores. A autora, assim como os outros portadores

que, porém, ao contrário dela, podem também conduzir os automóveis, tem tanta necessidade do veículo como aqueles. A única diferença é que ela, não podendo conduzi-lo, conta com o auxílio de terceiro, circunstância irrelevante para fins de desigualação.

O cerne é que <u>a competência tributária para estabelecer isenções</u>, embora relativamente livre, <u>não é arbitrária</u>, sendo inadmissível a concessão da benesse a uns mas não a outros em situação equivalente.

Leciona a doutrina:

"Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas devem alcançar, de modo isonômico, todos os que se encontram em situação juridicamente análoga (...) A nosso sentir, o Judiciário, em homenagem a esse princípio, deve, sempre que validamente provocado: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram e posição mais favorável (v.g., os grandes proprietários de terras); b) estender o benefício a contribuintes que se encontram em situação equivalente à dos isentos (v.g., os laringologistas, ainda que a lei isentiva favoreça expressamente aos pneumologistas); e c) estender o benefício aos que não foram alcançados pels isenção exclusivamente pela inércia das autoridades públicas (tal ocorreria se uma lei apenas isentasse do imposto específico contribuintes que, já tendo importado uma mercadoria, obtivessem o desembaraço aduaneiro até determinada data)." (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 987).

Assim também, merece transcrição integral a advertência de douto jurista que, na perspectiva da semiótica, escancara a inocuidade - por desconsiderar o modo pelo qual a linguagem atua e é compreendida - da tentativa empreendida pelo legislador ao enveredar-se pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

caminho da interpretação literal como proposta hermenêutica:

"Chama atenção do observador o rumo prescrito no art. 111, onde a interpretação literal é apontada como meio de produção de sentido das mensagens da legislação tributária, quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inc. I), outorga de isenção (inc. II) ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias (inc. III).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, elegeu o Código o método literal de conhecimento do substrato do texto, como se fosse algo possível, factível e de prática execução.

Na análise literal prepondera a investigação sintática, ficando impedido o intérprete de aprofundar-se nos planos semânticos e pragmáticos. Certificamo-nos, com ela, se as palavras da oração prescritiva da lei estão bem colocadas, cumprindo os substantivos, adjetivos, verbos, advérbios e conectivos suas específicas funções na composição frásica, segundo os cânones da gramática da língua portuguesa. Só a arrumação dos signos tem a virtude de formar aquilo que se conhece por validade sintática, nada mais.

Entretanto, a consistência sintática é apenas um *prius* com relação à validade semântica. Uma construção linguística pode ser uma verdade sintática, visto que seus termos estão devidamente situados nos tópicos respectivos, cumprindo cada qual sua função no contexto, mas, ao mesmo tempo, não corresponder a uma formulação semanticamente válida.

Transportado o raciocínio para a linguagem jurídica, veremos que o estudo desenvolvido no nível sintático, por mais importante que seja, é

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

insuficiente para cobrir toda a dimensão dos enunciados prescritivos que, vertidos em liguagem, <u>suscitam</u>, <u>obrigatoriamente</u>, <u>além do exame sintático</u>, <u>investigações nos planos semântico e pragmático</u>. E o método literal se demora na sintaxe, deixando quase intacta a verificação das significações dos vocábulos jurídicos, bem como a forma com que os

utentes dessa linguagem os utilizam na comunidade.

Quer na linguagem em geral, quer na jurídica em particular, <u>as palavras</u> ostentam um significação de base e uma significação contextual. O conteúdo semântico dos vocábulos, tomando-se somente a significação de base, é insuficiente para a compreensão da mensagem, que requer empenho mais elaborado, muitas vezes trabalhoso, de vagar pela integridade textual à procura de uma acepção mais adequada ao pensamento que nele se exprime.

Prisioneiro do significado básico dos signos linguísticos, <u>o intérprete da</u> formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando legislado, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação contextual e não há texto sem contexto.

O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionários de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legisladas, edificando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí por que <u>o texto escrito</u>, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreeendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e

Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumrimento de borigações acessórias"

apto para produzir as consequências que lhe são peculiares.

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013 pp. 113-114

As advertências acima, bem compreendidas, lembram-nos da importância de investigar o comando inscrito no art. 13 da Lei nº 13.296/08 sob seu ângulo pragmático e, a esse propósito, segundo nos parece, a consequência pretendida somente pode ter sido a de evitar simulações e abusos que pudessem, no final das contas, viabilizar a outorga efetiva da isenção a quem, embora mantendo algum vínculo com um portador de deficiência, deste último se valesse

para obter privilégio injusto. Não é o caso dos autos, no qual a autora argumenta e traz razoáveis elementos a indicar que efetivamente ela será <u>a principal (se não a única) beneficiada pela isenção</u>, não o condutor que a acompanhará.

Ademais, nessa seara em particular, nada foi alegado de concreto pelo réu no sentido de que estejamos diante de fraude praticada contra o fisco.

Por fim, observe-se que a indicação da qualificação do condutor, ou seja, daquele que irá acompanhar a autora, não é relevante, como bem exposto e argumentado pela própria autora em sua réplica.

Corolário lógico do acima exposto é a repetição de indébito, que se impõe, mesmo porque não foi impugnada em contestação de modo espefícico.

Sobre os encargos incidentes, o STJ deliberou, no tema, em recurso repetitivo: "(...) No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito." (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ªS, j. 13/05/2009).

Revendo posicionamento quanto ao termo inicial de incidência da SELIC, a despeito de posicionamento do STJ no sentido de que a referida taxa deveria incidir desde cada pagamento indevido (STJ, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ªS, j. 10/06/2009), convenço-me pela inadequação do referido posicionamento. Isto em razão de que, como se sabe, a SELIC exerce a função de atualização monetária e juros moratórios, tanto que não pode ser cumulada com outros índices (Súm. 523, STJ). Se é assim, admitir-se a sua incidência antes do trânsito em julgado importaria em violação ao art. 167, § único do CTN, pois os juros moratórios o tem como termo inicial. A SELIC é devida, pois, somente a partir do trânsito em julgado.

No período entre o desembolso e o trânsito em julgado, por outro lado, é imperativa a atualização monetária, instrumento imprescindível para a simples manutenção do poder real da moeda; e o índice será a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Modulada.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O parâmetro adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

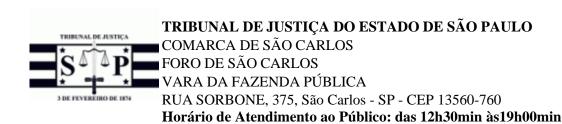
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmada a liminar de fls. 30/31 (a) declarar que a isenção de IPVA sobre o veículo enquanto a autora for a proprietária (b) CONDENAR o réu na obrigação de abster-se de lançar o IPVA relativo ao automóvel, enquanto a autora for proprietária (c) CONDENAR o réu na obrigação de abster-se de promover contra a autora medidas coercitivas relacionadas à cobrança do IPVA em dicussão (d) CONDENAR o réu na obrigação de RESTITUIR os IPVAs pagos pela autora relativamente o veículo em discussão nos autos, com atualização monetária desde o desembolso pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado.

CONDENO o réu, ainda, em honorários arbitrados por equidade, em R\$ 937,00.



P.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA